



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 135783.

5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Nº 2012.3.010103-6.

RELATORA

: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

COMARCA DE  
ORIGEM  
GEOGRAFICA

: MARABÁ.

AGRAVANTE

: EWERTON BERNARDO DA MOTA RIBEIRO E OUTROS.

ADVOGADO  
AGRAVADA

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI. DECISÃO MONOCRÁTICA  
DE FLS. 234 A 236, V.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - CFS PM/PA 2010. OS AGRAVANTES/APELADOS NÃO ESTÃO DENTRE OS MAIS ANTIGOS, CONFORME BOLETIM GERAL Nº 80, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS DA LEI 6.669/2004. O MILITAR MAIS MODERNO A CONSTAR NO BOLETIM GERAL DESCRITO ACIMA FOI PROMOVIDO À CABO PM EM 2003, PORTANTO, MUITO ANTES DA PROMOÇÃO DOS AGRAVANTES/APELADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Odete da Silva Carvalho (Presidente), Constantino Augusto Guerreiro (Revisor), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora), sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça, Dra Mariza Machado da Silva Lima.

Belém, 03/07/2014.

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Voltam-me os autos conclusos, com a interposição de **AGRAVO INTERNO**, requerendo a reconsideração da decisão monocrática de fls. 234 a 236, v., proferida em APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, interposta nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **EWERTON BERNARDO DA MOTA RIBEIRO E OUTROS**.

Em breve histórico dos fatos, aduzem os agravantes que pleitearam através da ação ordinária o direito de realizarem os exames médicos e físicos e, caso aprovados, pudessem realizar as respectivas matrículas no Curso de Formação de Sargentos/2010, da Polícia Militar do Estado do Pará, em razão de preencherem todos os requisitos legais para tanto. Contudo, foram impedidos de realizarem os testes físicos e médicos para o referido curso, o que os levou a procurar a tutela do Poder Judiciário.

Neste contexto, ressaltam que por vários anos aguardaram o preenchimento dos requisitos exigidos para a realização do curso em questão e o Estado do Pará além de passar vários anos sem ofertar o curso para haver a regular progressão funcional, argumentou que não haveria vagas suficientes para os recorrentes matriculem-se no CFS/2010.

Esclarecem que o curso realizado foi na modalidade *on line*, não havendo para o ente estatal qualquer custo.

Alegam que o apelante, ora agravado, vem tratando o direito dos agravantes ao curso como se fosse promoção, o que não é verdade. Mencionam que em nenhum momento pleitearam promoções, mas, tão somente, o direito de realizarem o curso, com vistas a preencherem um dos requisitos legais para futuras promoções.

Expõem que a decisão monocrática de lavra desta relatora é equivocada, sob o prisma jurídico, tendo em vista que alémart. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, em que estão estabelecidas as condições básicas para garantir-lhes a matrícula no Curso de Formação de Sargentos.

Por fim, esclarecem que a condenação dos agravantes ao pagamento dos honorários de sucumbência equivalente ao valor da causa em favor do Estado do Pará é equivocada, tendo em vista tratar-se de Cabos da PM/PA, cuja remuneração é bastante baixa, sendo que os seus soldos equivalem ao valor de R\$ 711,90, (setecentos e onze reais e noventa centavos).

Em sede de pedidos requerem seja modificada a referida decisão, no sentido de garantir os direitos subjetivos dos agravantes, nos moldes do que fora pugnado na inicial do processo, bem como para reformar a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Brevemente relatado.

### **Voto.**

Tempestivos, devem ser conhecidos.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelos agravantes e a importância de o Estado oportunizar aos policiais militares a progressão na carreira policial, a situação judicializada esbarra na falta de cumprimento de requisitos objetivos/subjetivos, quais sejam, antiguidade para constar na lista disponibilizada pela Polícia Militar para participação no Curso de Formação de Sargentos – 2010, pelo critério de antiguidade e demais expostos de forma taxativa na Lei 6.669/2004.

Com o fito de evitar a tautologia, reproduzirei o necessário já existente na decisão monocrática recorrida.

Fls. 235.

*Muito embora, aparentemente por meio das alegações lançadas na inicial outrora ajuizada perante o juízo singular, os militares apelados possuam os requisitos de tempo de efetivo serviço 15(quinze) anos e no posto de Cabo PM mais de 05 (cinco) anos para participar do curso de*

*formação de Sargentos, não estão dentre os mais antigos, conforme Boletim Geral nº 80, pois, como se observa às fls. 178 a 205 (RELAÇÃO DOS CABOS PMs, RIGOROSAMENTE POR ORDEM DE ANTIGUIDADE), o militar mais moderno a constar na relação descrita acima foi promovido à Cabo PM em 2003, sendo, portanto, mais antigo que os apelados, vide fls. 07.*

Nesta esteira, não preenchem o requisito de antiguidade.

Sobre o argumento contrário a condenação em honorários de sucumbência em favor do Estado do Pará, também não merece guarida.

Conforme decisão interlocutória de fls. 77 a 80, o juízo monocrático indeferiu o pedido de justiça gratuita. Portanto, perfeitamente possível a condenação em pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes ao valor da causa, em favor do Estado do Pará.

Nesta quadra, as razões apresentadas no recurso *sub* análise, em nada modificam os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão desta Relatora (fls. 234 a 236, v.), que DEU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, ex vi art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Belém, 03/07/2014

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.  
Relatora.**